

## **PARECER N° , DE 2005**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2003, que *altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para permitir o voto, ao eleitor que se encontra no exterior, nas eleições para governador, vice-governador, vice-governador e senador.*

**RELATOR: Senador AMIR LANDO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2003, da Senadora IDELI SALVATTI, pretende alterar a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para permitir o voto, ao eleitor que se encontra no exterior, nas eleições para governador, vice-governador e senador.

Na sua Justificação, está consignado que o direito de o eleitor brasileiro residente votar no exterior restringe-se, pelas normas em vigor, à eleição para Presidente da República.

Entretanto, o que se observa hoje em todo o Globo é a ampliação do direito de voto dos nacionais que, por uma ou outra razão, residem no estrangeiro.

Registra-se, ainda, que tem aumentado o número de brasileiros que optam por residir e trabalhar fora do País, devendo, por conseguinte, ser-lhes concedida a ampliação do direito de voto.

Distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para os fins de apreciação terminativa, conforme previsto no art. 91 e seguintes do Regimento Interno da Casa, a proposição em pauta foi encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em razão de requerimento de autoria da sua ilustre autora, aprovado pelo Plenário da Casa.

Na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Lei em pauta recebeu parecer favorável, sendo rejeitada emenda que ampliava para todos os cargos eletivos o direito que se pretende instituir.

A proposição retorna agora a esta Comissão para fins de decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno da Casa.

## II – ANÁLISE

Passando a examinar o projeto de lei em pauta, consignamos, inicialmente, que quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não há impedimento à livre tramitação da matéria.

Com efeito, o assunto diz respeito a direito eleitoral, cuja legislação é reservada privativamente à União, por intermédio do Congresso Nacional, conforme preceitua o art. 22, I, combinado com o art. 48, *caput*, da Constituição Federal.

Por outro lado, no que diz respeito ao mérito, a nossa opinião é pela acolhida da proposição, pelas razões que passamos a arrolar.

De início, devemos recordar que há previsão legal, desde 1965, para que os eleitores brasileiros que se encontram no exterior possam votar nas eleições para Presidente da República, desde que se cadastrem para tanto (art. 225 e seguintes da Lei 4.737/65 – Código Eleitoral).

É bem verdade que tal direito só teve aplicação a partir de 1989, pois entre a vigência do Código Eleitoral de 1965 e aquele ano, ou seja, 1989, as eleições para Presidente da República ocorreram indiretamente, sem o voto popular, eis que vivíamos o período do regime militar.

A proposição em pauta pretende a ampliação do direito de voto do brasileiro no exterior para os cargos de Governador e Senador, inspirada pelo expressivo aumento do número de compatriotas que têm procurado, em outros países, oportunidades de estudo e, especialmente, de trabalho.

Registre-se que hoje já passam de mais de um milhão e meio os nacionais vivendo no exterior, conforme os registros competentes. Dados

relativos ao Ano de 2002 demonstram que esses brasileiros, entre recursos enviados a familiares e investimentos feitos em nosso País, fizeram remessas no valor expressivo de dois bilhões e seiscentos mil dólares americanos.

Cumpre registrar que, em regra, esses investimentos têm como destino final os Estados de origem dos emigrantes e têm tido relevância econômica para diversos Municípios do País, a exemplo de Governador Valadares, em Minas Gerais; Maringá, no Paraná; e Criciúma, em Santa Catarina.

A propósito, tais investimentos comprovam que os seus titulares têm a intenção de retornar ao Brasil no futuro, o que só reforça a proposta de ampliar o direito de voto desses compatriotas, facultando-lhes votar nas eleições para Governador e Senador.

De outra parte, há que observar que o processo de globalização que vivenciamos tem levado muitos países a reconhecerem e/ou ampliarem o direito de voto dos seus cidadãos vivendo no estrangeiro.

Assim, na Colômbia, a Constituição de 1991 prevê o direito de voto para o Senado, além da criação de uma circunscrição especial de deputados representantes de colombianos residentes no exterior.

Quanto à Itália, em 2001 foi aprovado o direito de voto, por correspondência, dos italianos residentes no exterior nas eleições para a Câmara, para o Senado e nos referendos e plebiscitos.

No que diz respeito aos Estados Unidos, desde 1942 a União facultou aos Estados (nos EUA, tal decisão compete aos Estados ou Municípios, no caso de eleições locais) admitirem o direito de voto dos militares que estivessem em serviço no exterior, nas eleições para o Parlamento e para Presidente da República. Em 1968 tal faculdade foi ampliada para alcançar as eleições locais e, em 1975, tal direito foi estendido também aos civis que, ainda que por motivo particular, estejam no exterior.

Desse modo, se impõe a conclusão de que se tem verificado, no direito comparado, a ampliação do número de países que concede o direito de voto aos seus cidadãos residentes no exterior.

É nesse contexto que se insere o projeto de lei ora examinado.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2003, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2005.

, Presidente

, Relator